

**DA EDUCAÇÃO PARA O ENVELHECIMENTO E A APROXIMAÇÃO DA
CRIANÇA, O JOVEM E O IDOSO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE**

**EDUCATION TO THE AGING AND THE APPROACH OF CHILD, YOUTH AND
ELDERLY UNDER THE PERSPECTIVE OF PERSONALITY RIGHTS**

Marilza Simonetti de Carvalho *

RESUMO: Tanto na ordem psíquica quanto na ordem física, o envelhecimento que deveria ser natural e sutil, causa medo e apreensão nas pessoas em geral. Para tanto a Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003 que instituiu o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 22 que, nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal deveriam estar inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria. Atualmente, decorridos 11 anos da previsão legal, este fato ainda não é tema de discussões jurídicas tão pouco existem projetos que prevejam a inclusão destes conteúdos na grade curricular das crianças, adolescentes e jovens no Brasil. Neste condão, este trabalho visa colocar em pauta a necessidade de atentarmos às questões da pessoa idosa, bem como a importância do desenvolvimento do valor de gratidão no coração da criança, do adolescente e do jovem, com a finalidade de transmitir os valores intergeracionais e assim evitar boa parte dos problemas que atingem a sociedade como um todo. É muito comum, por exemplo, notar a relativização da pessoa idosa, mais especificamente o abandono, não apenas material, mas afetivo destes. Um ato de extrema frieza contra àquele que outrora houvera contribuído grandemente para a formação desta sociedade atual. Historicamente, acredita-se que o abandono ao idoso difundiu-se em maior escala após o advento da Revolução Industrial, onde o valor humano tornou-se secundário quando contraposto com o valor produtivo – quase que inexistente para o idoso devidos as limitações que naturalmente decorrem do tempo para os seres humanos. Contudo, com fundamento na dignidade da pessoa humana e com a admissão do afeto como Valor Jurídico na legislação Pátria após o advento da Constituição de 1988, que resguarda seus Direitos de Personalidade, por tratar-se de garantia fundamental, o cuidado devido a pessoa da criança, do jovem e do idoso, é visto como não somente dever do particular, como também do próprio Estado. Assim, por restar ao Estado, também o dever de exercer este cuidado, se faz necessário desenvolvimento não apenas de Lei, mas também de políticas públicas capazes de remediar tal situação, ou como idealmente seria, preveni-las, evitando o sofrimento e a lesão suportadas por estas pessoas, dando às mesmas condições de usufruir momentos de lazer, produzir e conviver com outras pessoas, crescer culturalmente e, ainda, contribuir com a sociedade, fazendo de sua presença imprescindível, de forma a possibilitar a reconstrução da sua dignidade e o conseqüente envelhecimento saudável. Promover, portanto, o estudo do envelhecimento, incentivando a convivência intergeracional é aqui, o que se

* Mestranda em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), de Maringá-PR. Pós Graduada em Direito Civil, Processo Civil e Trabalho pelo UNICESUMAR. Advogada especialista em Contratos Internacionais. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0157105388256166>

compreende como primordial para desenvolver o humanismo, escasso no presente tempo, cultivando a dignidade, principal bem jurídico humano.

PALAVRAS-CHAVE: Idoso; Criança; Direitos da Personalidade; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT: Both the psychological harm as the physical, aging should be natural and subtle, causes fear and apprehension in people in general. For both the Law 10.741, of October 1, 2003 which established the Elderly Statute provides in its Article 22 that the minimum curricula at all levels of formal education should be embedded content geared to the aging process, respect and appreciation the elderly, in order to eliminate bias and to produce knowledge on the subject. Currently, after 11 years of legal provision, this fact is not the subject of legal disputes as there are little projects that provide for the inclusion of this content in the curriculum of children and teenagers in Brazil. This prerogative, this work aims at bringing forth the need for us to neglect issues of the elderly, as well as the importance of developing the value of gratitude in the heart of the child, adolescent and youth, in order to forward the intergenerational values and thus avoid much of the problems affecting society as a whole. It is very common, for example, noted the relativization of the elderly, more specifically the abandonment not only material, but these affective. An act of extreme coldness against him that there had once contributed greatly to the formation of this current society. Historically, it is believed that abandoning the elderly to spread on a larger scale after the advent of the Industrial Revolution, where human value became secondary when contrasted with the productive value - almost non-existent for the elderly due to limitations that naturally arise time for human beings. However, based on the dignity of the human person and to the admission of affection as a Legal Value in legislation homeland after the advent of the 1988 Constitution, which protects their rights of personality, because it is the fundamental guarantee, due care of the person child, youth and the elderly, is seen as not only the particular duty, as well as the state itself. Thus, for the remaining state, the duty to exercise such care, it is necessary to develop not only law, but also of public policies to remedy the situation, or as ideally would prevent them by avoiding suffering and injury incurred for these people, giving the same conditions to enjoy leisure time, produce and get along with others, grow culturally, and also contribute to society, making its presence indispensable, in order to enable the reconstruction of their dignity and the consequent aging healthy. Therefore promote the study of aging, encouraging intergenerational cohabitation is here, which is understandable as paramount to develop humanism, scarce at the present time, cultivating the dignity, human primary legal interests.

KEYWORDS: Elderly; Child; Rights of Personality; Human Dignity.

1 INTRODUÇÃO

Indiferente de qual seja o tema, em se tratando de direitos dos idosos, a maioria fica, com o passar dos anos, esquecida. Perde-se no tempo. Desde 2003, o artigo 22 da Lei 10.741, que prevê a educação para o envelhecer, dispõe-se na citada carta como se lá não estivesse, e mais de 11 anos depois, a maioria da população sequer imagina a existência do referido texto.

Entende-se, assim que, a causa provável do esquecimento se deve a incapacidade de pleito, consequência da fraqueza, natural do idoso, física, moral e psicológica.

O trabalho ora apresentado tratará da constituição da família na antiguidade onde o idoso era valorizado como *pater famílias*, detendo o poder inclusive sobre a disposição da vida dos filhos.

Discorrer-se-á sobre valorização do afeto na sociedade familiar atual bem como sobre o seu reconhecimento enquanto valor jurídico, além do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Para tanto, far-se-á uma apreciação acerca da importância da educação e convivência intergeracional elencando a responsabilidade do Estado frente a não execução do dispositivo legal e suas consequências.

Por fim, concluir-se-á apresentando sugestões de reflexão para uma possível solução desta realidade possivelmente mutável.

2 DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

O modelo de família brasileiro encontra sua origem na família romana que, por sua vez, se estruturou e sofreu influência no modelo grego.

Foi a Antiga Roma que sistematizou normas severas que fizeram da família uma sociedade patriarcal. A família romana era organizada preponderantemente, no poder e na posição do pai, chefe da comunidade. O pátrio poder tinha caráter unitário exercido pelo pai. Este era uma pessoa *sui juris*, ou seja, chefiava todo o resto da família que vivia sobre seu comando, os demais membros eram *alini juris*.¹

Na Roma antiga, na época do *pater famílias*, o Idoso assumia um papel essencial na sociedade, o de juiz de seus familiares, ou seja, era venerado e poderoso por possuir propriedades rurais, autoridade sobre seus herdeiros e, muitas vezes, deter o poder social e econômico.²

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo *pater*. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios

¹ MACHADO, José Jefferson Cunha. *Curso de Direito de família*. Sergipe: UNIT, 2000, p. 3.

² PALMA, Lucia Terezinha Saccomori; SCHONS, Carme Regina. (Org.). *Conversando com Nara Costa Rodrigues: sobre gerontologia social*. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000, p. 51.

individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater*.³

Jérôme Carcopino, no seu estudo sobre a vida cotidiana dos romanos, assinala que, à medida que o pai deixava de ser a autoridade severa e arbitrária dos primeiros tempos para reconhecer a autonomia e a independência dos filhos, multiplicava-se em Roma a figura leviana do *filius* mimado e egoísta, gastando num dia fortunas acumuladas pelo trabalho de gerações, caracterizando assim uma sociedade que adquiriu o hábito do luxo e perdeu a sobriedade. Após o austero e rígido *pater*, veio à época da soberania incontestável das novas gerações.⁴

A doutrina jurídica reconhece que o direito romano forneceu ao Direito brasileiro elementos básicos da estruturação da família como unidade jurídica, econômica e religiosa, fundada na autoridade de um chefe, tendo essa estrutura perdurada até os tempos atuais.⁵

2.1 DO PAPEL DO IDOSO NA FAMÍLIA AO LONGO DA HISTÓRIA

Faz-se relevante, assim, um estudo histórico do envelhecimento humano, considerando que a velhice foi vista de forma diversa conforme os diferentes momentos na história.

Nas palavras de Lucia Terezinha Saccomori Palma e Carme Regina Schons, “o envelhecimento biológico do ser humano sempre existiu; o que não se encontram são dados suficientes para *precisar com exatidão* em que momento da história a velhice foi socialmente contextualizada.”⁶

Para tanto, analisando momentos históricos, evidenciam-se os diferentes papéis assumidos pelo idoso, num primeiro momento, tem-se a humanidade primitiva, na qual os povos viviam em cavernas e andavam em busca de alimento, o qual era obtido da terra. Aqueles que não aguentavam esse modo de vida acabavam por ficar pelo caminho, ou seja, morriam ao tempo. Num segundo momento da história encontram-se os povos que plantavam e criavam animais para seu sustento, caracterizando os primeiros traços da organização

³ WALD, Arnaldo. *O Novo Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 57.

⁴ CARCOPINO, Jérôme. *L'avie quotidienne a Rome à l'apogée de l' Empire*; Paris, Libr. Hachette, 1939, p. 97. apud. CAHALI, Youssef Said. *Dos Alimentos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 28

⁵ PEREIRA, Tânia da Silva. Famílias possíveis: Novos paradigmas na convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 641.

⁶ PALMA, Lucia Terezinha Saccomori; SCHONS, Carme Regina. (Org.). *Conversando com Nara Costa Rodrigues: sobre gerontologia social*. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000, p. 50.

familiar, na qual o patriarca exercia papel primordial e mantinha a admiração de todos. Após, num terceiro momento, já analisando grupos organizados, ocorreu a formação de sociedades com estruturas mais sólidas, mantidas por um conjunto de normas e valores. Verifica-se aqui que a religião integra o meio social, concedendo ao velho um poder religioso que o torna detentor da sabedoria e dos poderes.⁷

Os idosos mantinham toda a sabedoria como segredo e não repassavam a seus descendentes o conhecimento; detinham o poder de vida e morte sobre os filhos, os quais lhes deviam obediência, assim como a esposa, submissa em tudo.

O poder religioso assegurava aos velhos grandes privilégios, que o apresentavam como ser de grande importância, uma vez que era quem detinha o poder de guardar na memória os ritos, as danças e os cantos para a celebração dos cultos e o dever de passá-los adiante.⁸

Neste contexto o idoso era exaltado, mantendo o domínio social, que por sua vez, estava diretamente relacionado com a apropriação do saber, onde quanto mais simples a sociedade, e mais dependente do saber acumulado na memória dos seus membros mais idosos, mais poder estes detinham.

Portanto, era a participação dos anciãos que assegurava a continuidade, a unidade das sociedades primitivas no campo religioso, político, econômico e social.⁹

No final do século XVIII, com o advento da Revolução Industrial, a invenção da máquina acarretou a expansão do capitalismo, que desmembrou as sociedades. A partir de então, o prestígio e apreço que antes os velhos detinham começou a se perder, ocorrendo a desestruturação do esquema social no qual viviam.

Constata-se, então, uma inversão de valores, visto que a capacidade de produção de bens materiais passa a ser mais apreciada que o valor humano. Começa a instalar-se o conceito negativo de velhice, considerando que o velho, por não ser mais produtivo economicamente, passa a perder espaço.¹⁰

Todas as alterações que ocorreram no século XIX foram absorvidas pelo século XX com uma concentração ainda maior de estigma e desvalorização do velho. Com a velocidade

⁷ PALMA, Lucia Terezinha Saccomori; SCHONS, Carme Regina. (Org.). *Conversando com Nara Costa Rodrigues: sobre gerontologia social*. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000, p.51.

⁸ PALMA, Lucia Terezinha Saccomori; SCHONS, Carme Regina. (Org.). *Conversando com Nara Costa Rodrigues: sobre gerontologia social*. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000, p.51.

⁹ PALMA, Lucia Terezinha Saccomori; SCHONS, Carme Regina. (Org.). *Conversando com Nara Costa Rodrigues: sobre gerontologia social*. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000, p.52.

¹⁰ PALMA, Lucia Terezinha Saccomori; SCHONS, Carme Regina. (Org.). *Conversando com Nara Costa Rodrigues: sobre gerontologia social*. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000, p.52.

da urbanização, a figura da *família patriarcal* desapareceu. Os homens que detinham a força física e o vigor eram supervalorizados, pois era deles que dependia a produção.¹¹

Com o passar do tempo, o seu poder econômico e social passa a ser inexpressivo e a importância da memória e da experiência de vida, que em momento anterior eram muito valorizadas, agora parece ser desconhecida. Sobre eles recai o peso da inutilidade e decadência.

2.2 DO CONCEITO DE IDOSO

No dia 1º. De Outubro comemora-se o dia internacional das pessoas idosas, sendo que a data foi criada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a fim de promover a vida dos mais velhos, por meio da saúde e da integração social.

O surgimento da data foi em razão de uma Assembléia Mundial sobre envelhecimento, realizada em Viena, na Áustria, em 1982.¹²

Idoso é a pessoa com mais de sessenta e cinco anos, condição esta determinada pela Organização Mundial de Saúde, que os caracteriza como grupo da terceira idade.

Já, de acordo com o artigo 1º da Lei 10.741/03, idosa é toda pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. Para efeitos jurídicos tem-se considerado esta idade.

A palavra “idoso” tem sua origem no substantivo *aetas*, palavra feminina que corresponde a idade ou espaço de tempo. Assim, “idoso” é vocábulo formado por dois componentes, quais sejam, “idade” acrescido do sufixo “oso” que significa “cheio de”, “abundância”. Desta forma o vocábulo “idoso” pode significar cheio de idade.¹³

Realizando uma busca no dicionário percebe-se que a definição de “velho” e de “idoso” é totalmente diferente: “idoso” é a pessoa que têm bastante idade; “velho” pode ter, da mesma forma, tal definição, ainda acrescido do substantivo quantitativo “muito”, no entanto, também é utilizado para mencionar coisas antigas, gastas pelo uso, experimentadas ou desusadas.¹⁴

¹¹ PALMA, Lucia Terezinha Saccomori; SCHONS, Carme Regina. (Org.). *Conversando com Nara Costa Rodrigues: sobre gerontologia social*. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000, p.53.

¹² DIA do Idoso. Disponível em: < <http://www.brasilecola.com/datacomemorativas/dia-idoso.htm> >. Acesso em: 22 ago. 2010.

¹³ VILAS BOAS, Marco Antônio. *Estatuto do Idoso Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 1.

¹⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio – século XXI – Escolar*. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 371 e 705.

Segundo Marco Antonio Vilas Boas, “velho” e “idoso” são dois termos quase sinônimos, por analogia, uma vez que o processo de envelhecimento afeta a todos, avança com a faixa etária de todos os viventes, mas de modos distintos em tempo e espaço. Velho, porém, é um termo mais depreciativo, se visto na sua pura conotação unívoca, na consequente perda de sentidos e vigor. Há idoso no seu quase pleno vigor e não há velho que não tenha experimentado a fraqueza orgânica visível.¹⁵

Assim, ser Idoso é mais uma etapa do ciclo de vida do ser humano e o indivíduo tem sua forma única ao avanço da idade.¹⁶

Ainda, nas palavras de Marco Antonio Vilas Boas ser Idoso não é sinônimo de decrepito nem de pessoa morta. Vivo, sim, tem sua idade que pode ser considerada como velha, teoricamente. Além disso, nem toda velhice está aliada a enfermidade ou fadada a apresentar uma redução de aptidões em menor ou maior escala.¹⁷

Envelhecimento, portanto, é um conjunto de processos que ocorrem em organismos vivos e que com o passar do tempo podem levar consequentes perdas da adaptabilidade, deficiência funcional e morte.¹⁸

Assim, buscando uma conceituação legal de idoso, a encontramos na Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que criou a Política Nacional do Idoso e em seu art. 2º previu que “Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade”.

Porém, com o advento da Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003, que criou o Estatuto do Idoso, o art. 1º passou a considerar como idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Por ser o Estatuto lei especial posterior, prevaleceu sobre a anterior e ampliou o campo de abrangência para acolher como idoso, também as pessoas com sessenta anos de idade.

O Estatuto do Idoso culminou o processo normativo regulador dos direitos do idoso em nosso País. Contudo, como ensina Wladimir Novaes Martinez:

Não cria o respeito aos mais velhos. Isso será obtido culturalmente com a educação da população, em particular no seio da família e dentro das

¹⁵ VILAS BOAS, Marco Antônio. *Estatuto do Idoso Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

¹⁶ LEAL, Indara Jubin e HAAS, Aline Nogueira. O significado da dança na terceira idade. Passo Fundo: *Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano*, jan./jun.2006. p. 68.

¹⁷ VILAS BOAS, Marco Antônio. *Estatuto do Idoso Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

¹⁸ SPIRDUSO, Waneen Wyrick. *Dimensões Físicas do envelhecimento*. Barueri: Manole, 2005.

escolas. Mas, suscita o hábito e, com isso, e o passar do tempo, talvez logre copiar a Europa e o Japão.¹⁹

Os direitos fundamentais estão garantidos ao idoso, conforme se deflui do artigo 2º, do Estatuto do Idoso, o qual prevê:

Art. 2º - O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.²⁰

Portanto, o idoso, seja homem ou mulher, portador de deficiência ou não e indiferente condição social, deve gozar dos direitos fundamentais, assegurados a todas as pessoas, principalmente pelo acesso a informação.

Outrossim, não basta aqui uma proteção idêntica aos demais indivíduos por se encontrar o idoso em situação de fragilidade, de hipossuficiência, deve haver sim, um despertar do Estado para uma questão de extrema importância, qual seja, as políticas públicas para proteção das pessoas idosas portadoras de deficiência, sejam as deficiências congênita ou adquirida, até mesmo em decorrência da idade, a fim de que tenham uma vida digna.

Esta preocupação se faz devida também pelo fato do aumento das estatísticas de longevidade verificadas no Brasil, como veremos a seguir.

2.3 DO PAPEL DO IDOSO NA SOCIEDADE ATUAL

A população mundial está envelhecendo, e o que se espera é que haja alicerce suficiente para corresponder a tamanha demanda.

O Brasil, um país reconhecido pelo expressivo número de jovens, na última década depara-se com uma situação totalmente inversa. Em razão de vários fatores de ordem social, econômica, cultural e circunstancial, a população tem atingido faixas etárias cada vez mais elevadas, constatando-se uma sociedade de idosos, com uma mudança considerável no perfil demográfico.

¹⁹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários ao estatuto do idoso. São Paulo: LTr, 2004.

²⁰ Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2003/L10.741.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

A evidência da velhice pode ser atribuída às mudanças demográficas que indicam o envelhecimento da população, processo já consolidado nos países do chamado Primeiro Mundo e prenunciado no Brasil.²¹

Em nível mundial, de acordo com dados das Nações Unidas, ao longo dos anos o número de pessoas com idade acima de sessenta anos aumentou consideravelmente: em 1950 eram aproximadamente duzentos milhões de pessoas com mais de sessenta anos de idade; em 1975, esse número aumentou para trezentos e cinquenta milhões, e as projeções prevêm que para 2025, atingirá o equivalente a mais de um bilhão e cem milhões de pessoas nesta faixa etária.²²

No Brasil, os índices de idosos na população crescem em maior velocidade que os da população infantil. Conforme dados do IBGE, em 1981 o número de idosos representava 6,4% da população; em 1993, aumentou para 8,0% e, em 2003, alcançava 9,6%.²³

Os idosos representam cerca de 9% da população brasileira e nas próximas duas décadas, a população idosa do Brasil poderá dobrar, passando de aproximadamente 15 milhões de pessoas com 60 anos ou mais de idade para cerca de 30 milhões, segundo estimativa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).²⁴

Exemplificando, em 1991 havia 13.865 centenários no Brasil. Em 2000, o número de pessoas com cem anos ou mais chegou a 24.576, o que representa um aumento de 77%. A maior parte destas pessoas estava concentrada em São Paulo (4.457), depois na Bahia (2.808), seguida de Minas Gerais (2.765) e Rio de Janeiro (2.029).²⁵

O crescimento da população idosa deu-se especialmente em virtude do avanço na área da ciência médica. Tal constatação está intimamente relacionada com o controle e prevenção de doenças, o avanço no campo da geriatria, o planejamento e controle sanitário, a diminuição da taxa de natalidade e mortalidade, com a maior prestação de cuidados realizados pelas famílias e casas asilares, tudo levando à consequente longevidade.

²¹ GOLDMAN, Sara Nigri. Velhice e Direitos Sociais. In: GOLDMAN, Sara Nigri; PORTELA, Alice. ARNAUT, Therezinha (Coord.). *Envelhecer com cidadania: quem sabe um dia?* Rio de Janeiro: ANGRJ/CBCISS, 2000, p. 16.

²² HERÉDIA, Vania Beatriz Merlotti; CASARA, Miriam Bonho. *Tempos vividos: identidade, memória e cultura do idoso*. Caxias do Sul: Educs, 2000, p. 31.

²³ ALCÂNTARA, Adriana de Oliveira. *Velhos institucionalizados e família: entre abafos e desabafos*. Campinas: Alínea, 2004, p. 10-11.

²⁴ FOLHA online com Agência Brasil. *Idosos são 9% da população e em duas décadas chegarão a 30 milhões*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u100005.shtml>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

²⁵ FOLHA online com Agência Brasil. *Idosos são 9% da população e em duas décadas chegarão a 30 milhões*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u100005.shtml>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

É justamente pelo considerável crescimento da população idosa que se tornou necessário dar maior ênfase ao assunto, uma vez que tal modificação social exige a ampliação da assistência a questões relativas ao envelhecimento humano, principalmente no tocante à área da saúde.

Lucia Terezinha Saccomori Palma e Carme Regina Schons referem que a saúde não só é importante na medida em que é uma pré-condição para a manutenção do bem-estar geral, mas também atua no intuito de possibilitar que o idoso contribua ativamente para a sociedade.²⁶

Como a inserção do idoso na sociedade é carregada de estigmas, ainda é aceito num contexto social aquele que estiver em condições ativas, gozando de boa saúde e contribuindo, seja econômica ou socialmente, para com a mesma. Por sua vez, aquele que se encontra em situação de intensa fragilidade é considerado sem grande valia e acaba por ser tratado de maneira preconceituosa e discriminatória, o que o coloca numa condição de vulnerabilidade social.

Ponderando as palavras acima, restam evidenciadas as questões de exclusão do idoso da sociedade atual.

Muito maior que os mitos e mentiras que ludibriam as questões biológicas, fisiológicas e cronológicas do envelhecimento humano, ou, ainda, a rapidez com que o envelhecimento demográfico aconteceu, é a própria questão social. “Envelhecimento demográfico é considerado problema nas sociedades com baixo padrão socioeconômico e cultural onde se observa a idade como um fator discriminatório, como é o caso do Brasil”.²⁷

Segundo Lucia Terezinha Saccomori Palma e Carme Regina Schons, os idosos “passam a ter uma existência virtual e não existencial. São seres vivos, porém sem existência social, sem possibilidade de manifestar emoção, afeto. A pessoa vale enquanto produz economicamente”.²⁸

Por isso, passaram a ser reconhecidos como um “peso” para o *Estado*, ou seja, os aposentados que recebem todo mês o valor da aposentadoria, porém não mais produzem.

²⁶ PALMA, Lucia Terezinha Saccomori; SCHONS, Carme Regina. (Org.). *Conversando com Nara Costa Rodrigues: sobre gerontologia social*. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000, p. 71-72.

²⁷ PALMA, Lucia Terezinha Saccomori; SCHONS, Carme Regina. (Org.). *Conversando com Nara Costa Rodrigues: sobre gerontologia social*. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000, p. 149.

²⁸ PALMA, Lucia Terezinha Saccomori; SCHONS, Carme Regina. (Org.). *Conversando com Nara Costa Rodrigues: sobre gerontologia social*. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000, p. 150.

Simone de Beauvoir²⁹ contextualiza a questão da brutal exclusão que o idoso sofre pela coletividade, pontuando também o fato de que quando não pode mais trabalhar ou produzir torna-se uma “boca inútil”. E que por não trabalhar acaba por não produzir, então, não tem a mesma participação nas decisões coletivas. Assim, ocorrem *alterações* em várias instituições sociais, a começar pela família.

Antigamente, raras eram as crianças que tinham o privilégio da convivência e do aprendizado com seus avós. Hoje a realidade é completamente diferente, o que tornou cotidiano encontrar um número maior de pessoas idosas no contexto familiar, muitas com avós e bisavós ainda vivos, que acabam por educar os netos. Assim, em razão do maior tempo de convívio, ampliam-se os laços geracionais.

Tal fato dá-se não raras vezes pela falta de planejamento familiar unido ao problema da paternidade responsável, onde os pais do infante transmite aos avós a continuidade da criação do mesmo, consequência, muitas vezes da não disposição de condições econômicas, uso de drogas, pela ocorrência da maternidade adolescente, também ocorrendo em função de divórcio e morte destes pais.

O crescimento do número de netos e bisnetos que vivem com os avós e, em geral, são sustentados por eles, indiferente da causa, foram registrados pelo estudo “Perfil dos Idosos Responsáveis pelos Domicílios no Brasil”, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), onde em 1991, eram 2,5 milhões de netos e bisnetos sendo criados por seus avós que passaram a ser 4,2 milhões em 2000.³⁰

Facilmente se denota o ato de doação destes idosos que assumem a responsabilidade por suas famílias, não apenas econômica, mas principalmente pelas questões ligadas ao afeto.

Assim, posteriormente, a família torna-se o elo mais importante de afeto e cuidado para o idoso, que na convivência familiar encontra aconchego e dignidade.³¹

Conforme Anita Liberalesso Neri e Cinara Sommerhalder, “em todo o mundo, a família é a principal fonte de apoio e de cuidado a idosos. Ao proporcionar cuidados por

²⁹ BEAUVOIR, Simone. *A velhice*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990, p. 51.

³⁰ FALCAO, Deusivania Vieira da Silva; SALOMAO, Nádia Maria Ribeiro. *O papel dos avós na maternidade adolescente*. Estud. psicol. (Campinas), Campinas, v. 22, n. 2, June 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2005000200010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 ago. 2013.

³¹ ALCÂNTARA, Adriana de Oliveira. *Velhos institucionalizados e família: entre abafos e desabafos*. Campinas: Alínea, 2004, p. 16.

intermédio de alguns de seus membros, cumpre normas socioculturais fundamentais à continuidade da sociedade”.³²

No entanto, as famílias muitas vezes não estão preparadas para lidar com a vida que se estende ao longo dos anos, nem mesmo os próprios velhos sabem o que farão consigo mesmos. E é desse despreparo que surgem as dificuldades e as dúvidas sobre como lidar com o envelhecimento, o que acaba gerando concepções falsas e maldosas acerca dos velhos.³³

De todo o exposto, relevante é compreender que o processo do envelhecimento humano é um movimento complexo que acomete não só o velho, mas também as pessoas à sua volta e a sociedade de modo geral.

Formular juízo de valor negativo sobre as pessoas que passam por essa fase da vida é negar um futuro inevitável, mesmo que ainda distante. O simples fato da existência da vida humana basta para que se possa exigir trato com dignidade e respeito.

3 DO AFETO COMO VALOR JURÍDICO

Para adentrar ao tema, reporta-se ao livro de Luc Ferry, “Famílias, Amo Vocês: política e vida privada da era da globalização”. Neste livro, o autor nos remete e nos proporciona uma necessária reflexão sobre a importância da família e, conseqüentemente, do Direito de Família no mundo contemporâneo. A partir do momento em que as pessoas passaram a se casar por amor, a família foi deixando de ser, essencialmente, um núcleo econômico e reprodutivo. Assim se fez a “desconstrução” da família patriarcal, tradicional e hierarquizada. E foi, então, que o afeto tornou-se um valor jurídico.³⁴

O direito ao afeto, ao amor, é o direito que toda pessoa tem, desde que nasce até o dia de sua morte, sendo tratado atualmente, anterior a qualquer outro direito fundamental referente à família, tornando-se o direito mais importante para o melhor desenvolvimento da saúde física, psíquica e emocional das pessoas, bem como o próprio desenvolvimento material e cultural da família.

Nicola Abbagnano, expõe que afeto deve ser entendido como: [...] as emoções positivas que se referem a pessoas e que não têm o caráter dominante e totalitário. Enquanto

³²NERI, Anita Liberalesso; SOMMERHALDER, Cinara. As várias faces do cuidado e do bem-estar do cuidador. In: NERI, Anita Liberalesso. *Cuidar de idosos no contexto da família: questões psicológicas e sociais*. Campinas: Alínea, 2002, p. 11.

³³BOTH, Agostinho. *Gerontologia: educação e longevidade*. Passo Fundo: Imperial, 1999, p.14.

³⁴FERRY, Luc. *Famílias, Amo Vocês: política e vida privada da era da globalização*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 141.

as emoções podem referir-se tanto a pessoas quanto a coisas, fatos ou situações, os afetos constituem a classe restrita de emoções que acompanham algumas relações interpessoais (entre pais e filhos, entre amigos, entre parentes), limitando-se à tonalidade indicada pelo adjetivo “afetuoso”, e que, por isso, exclui o caráter exclusivista e dominante da paixão. Essa palavra designa o conjunto de atos ou atitudes como a bondade, a benevolência, a inclinação, a devoção, a proteção, o apego, a gratidão, a ternura, etc. que, no seu todo, podem ser caracterizados como a situação em que uma pessoa “preocupa-se com” ou “cuida de” outra pessoa ou em que esta responde, positivamente, aos cuidados ou a preocupação de que foi objeto. O que comumente se chama de “necessidade de afeto” é a necessidade de ser compreendido, assistido, ajudado nas dificuldades, seguido com olhar benévolo e confiante. Nesse, o afeto não é senão uma das formas do amor.³⁵

Tal definição se mostra completa, vez que engloba todos os aspectos que as relações afetivas envolvem, com destaque para o sentimento de responsabilidade para com a pessoa amada, ou seja, o afeto envolve um dever de cuidado, entre pais e filhos, avós e netos, companheiros e companheiras, enfim, entre todas as pessoas unidas pelo *affectio familiae*, que é o elemento definidor da família contemporânea, corolário do princípio da afetividade.

A ideia do afeto como um elemento integrador na formação das entidades familiares surgiu no Brasil no final do século XX, com o advento da Constituição Federal de 1988, evidenciando a tendência contemporânea de ver a família na perspectiva das pessoas, e não mais sob a ótica da família patrimonializada, modelo adotado por legislações pretéritas.

Essa é a concepção eudemonista da família, que tem como função social realizar a felicidade das pessoas que a integram, em detrimento de seu aspecto patrimonial.³⁶

Destaca-se portanto importância do afeto para a condição humana, ou seja, é o afeto que caracteriza a pessoa como ser verdadeiramente humano, gerando em cada pessoa a solidariedade, "que é a única força capaz de construir - dignamente - a humanidade em todo o agrupamento humano, a partir de sua configuração inicial: a família".³⁷

O afeto não é somente um laço a envolver os integrantes de uma única família, já que possui um viés externo entre as mesmas, pondo mais humanidade em cada uma delas, envolve

³⁵ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 21

³⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 61.

³⁷ BARROS, Sérgio Resende de. Ideologia da família e vacatio legis. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 11, Out./Nov./Dez. 2001, p. 149.

também portanto a família universal, ou seja, a totalidade de seres humanos que habitam o planeta.³⁸

Na esteira dessa evolução, o Direito de Família instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto³⁹; no entanto, é essencial para a operacionalização e efetividade dos direitos fundamentais da família que haja uma "ruptura dos paradigmas até então existentes para que se possa proclamar, sob a égide jurídica, que o afeto representa elemento de relevo e deve ser considerado para fim do princípio da dignidade da pessoa".⁴⁰

3.1 DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição de 1988 oferece um amparo à família, a criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, consubstanciado nos arts. 226 e 230.

Assim, encontram-se na Constituição Federal quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade, conformadores dessa evolução social da família, de acordo com interessante construção jurídica de Paulo Luzi Netto Lôbo, citado por Maria Berenice Dias, onde o primeiro trata-se da igualdade entre todos os filhos, independentemente de sua origem (art. 227, §6º, CF); o segundo da adoção, como escolha afetiva, alcançando-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º, CF); o terceiro da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tendo a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º, CF); e o quarto o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente e do jovem (art. 227, CF).⁴¹

Diante de tais fatos, a doutrina passou a identificar o Direito de Família como o Direito das Famílias, mormente pela construção Jurisprudencial de julgados que passaram a tutelar e decidir questões supra legais, gerando o entendimento de que o objetivo precípua do Direito das Famílias é, sobremaneira, as relações afetivas em si consideradas.

O princípio da afetividade compreende, sobretudo, a evolução do direito tornando um instituto aplicável a todas as formas de manifestação da família, abrangidas ou não pela

³⁸ BARROS, Sérgio Resende de. Ideologia da família e *vacatio legis*. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 11, Out./Nov./Dez. 2001, p.149.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.61.

⁴⁰ ANGELUCI, Cleber Affonso. *O valor jurídico do afeto: construindo o saber jurídico*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, UNIVEM, 2006, p. 161.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.60.

legislação codificada, tendo como premissa uma nova cultura jurídica que possa permitir a proteção estatal de todas as entidades familiares, repersonalizando as relações sociais, centrando-se no afeto como sua maior preocupação.

Tendo em vista que ordenamento jurídico brasileiro é centrado numa ordem constitucional que possui fundamentos essenciais à manutenção do primado da democracia, é de suma importância visualizar a observância, pelo legislador constituinte, da aplicação do afeto como um direito fundamental decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, trazido no art. 1º, III, da Carta Magna.

Então, se no âmbito do direito das famílias o afeto deriva do primado da dignidade da pessoa humana, e assim, pode ser observado, em cada um dos setenta e oito incisos do art. 5º, restando evidente o reconhecimento do afeto como direito fundamental.

Com efeito, o afeto é, sem sombra de dúvida, o principal fundamento das relações familiares.⁴²

Portanto, o princípio da afetividade tem fundamento constitucional, mais precisamente na dignidade da pessoa humana e na solidariedade social estampada no art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988.

4 DA DIGNIDADE HUMANA

A Constituição da República Federativa do Brasil tem como um dos seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, a qual revela o mais primário de todos os direitos, na garantia e proteção da própria pessoa como um último recurso, quando a garantia de todos os outros direitos fundamentais se revela excepcionalmente ineficaz, proclamando a pessoa como fim e fundamento do direito.⁴³

Segundo refere José Murilo de Carvalho, a promulgação da Constituição de 1988 deu início a uma nova fase social, na qual a garantia dos direitos do cidadão passa a ser o foco de concentração.⁴⁴

Ingo Wolfgang Sarlet afirma que nela se ampliou o rol de direitos fundamentais, o que acabou por ensejar uma gama maior de direitos protegidos. Somente após a Segunda

⁴² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁴³ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*. Coimbra: Editora Coimbra, 1993, tomo IV, p.166.

⁴⁴ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 200.

Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana foi reconhecida como valor fundamental, englobando, na Declaração Universal de 1948 e nos demais pactos internacionais referentes a direitos humanos, todas as categorias de direitos fundamentais.⁴⁵

Os direitos e garantias fundamentais instituídos no art. 5º da Constituição Federal têm como fonte ética a dignidade da pessoa humana como forma de proteção e desenvolvimento da pessoa.⁴⁶

Em face do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, pode-se dizer que a pessoa é o bem supremo da ordem jurídica, o seu fundamento e seu fim. Sendo possível concluir que o Estado existe em função das pessoas e não o contrário, a pessoa é o sujeito do direito e nunca o seu objeto.⁴⁷

Não há valor que supere o valor da pessoa humana.⁴⁸ É nesse sentimento de valor que se fundamenta o direito da personalidade como projeção da personalidade humana.

Foram várias as alterações de significativa importância que advieram com a atual Constituição. Tendo em vista constituir-se em verdadeira cláusula de proteção ao ser humano, a inserção do princípio da dignidade da pessoa humana foi garantida como um dos fatores fundamentais para sua elaboração, assim, dotada de mais extremo valor jurídico.

Tal valor atinge tanto a esfera social como o próprio ordenamento jurídico brasileiro. Logicamente, a criação deste princípio teve por objetivo demonstrar que a pessoa humana é titular de direitos, protegendo o indivíduo perante seus semelhantes e da atuação do Estado, vislumbrando a possibilidade de se levar uma vida em condições descentes e, porventura, cobrar do Estado a efetivação da satisfação das necessidades básicas para a sobrevivência, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal”.⁴⁹

A Constituição Federal de 1988 alçou a dignidade humana ao centro do ordenamento jurídico, dando ensejo à efetivação de uma ampla esfera de direitos fundamentais como condição *sine qua non* para a concretização do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.71-101.

⁴⁶ BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da Personalidade*: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005, p.23.

⁴⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Editora Coimbra, 1997.

⁴⁸ SANTOS, Fernando Ferreira. *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. Fortaleza: Celso Bastos, 1999, p. 93.

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.103.

De acordo com a definição de Kant, na sociedade podem-se conceber duas espécies de valores: a dignidade e o preço. Quando um objeto está acima do preço, sem a possibilidade de algo que seja equivalente, reconhece-se que tem dignidade; em oposição, se um objeto pode ser posto no lugar de outro sem que haja alteração no seu valor, entende-se como um preço.⁵⁰

Transpondo esta análise para a contemporaneidade, percebe-se que só é reconhecido como sujeito de direito aquele que produz ativamente e que, por ser eficiente, é insubstituível. Ao contrário, aquele que já não contribui mais para o capital ativo da sociedade não é reconhecido como sujeito digno de respeito e dignidade; assim, tanto este como qualquer outro em condição semelhante terá o mesmo valor, que se resume em valor algum.

O que poderia justificar o abandono da pessoa idosa na quantidade em que incide atualmente, em que, a medida que este idoso não mais gera renda ou contribuição braçal para a família, torna-se inútil e conseqüentemente dispensável, perdendo assim seu valor, a sua dignidade.

Para Kant, o valor do ser humano não está vinculado a questões de ordem objetiva, mas à maneira como as pessoas dispõem de suas vontades, mesmo que não alcancem o fim almejado.⁵¹

Portanto, afirma Robert Kastenbaum que a sociedade precisa de velhos, da valorosa existência da pessoa idosa. A velhice é um estado de espírito, pois dez anos mais velho não quer dizer dez anos pior ou dez anos menos valiosos. Portanto, o valor da existência não se encontra atrelado a questões de ordem externa, como idade, cor, raça ou condição social, mas com o espírito, a alma, os anseios e os objetivos de vida de cada ser humano, do valor da sua garantida dignidade.⁵²

Para esse fim, se faz necessária a vinculação das questões que envolvem a velhice com a consolidação dos direitos conferidos à pessoa idosa. Para que seja possível o trato de tais questões encontra-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o principal amparo legal em seu art. 1º, inciso III.⁵³ Esta Carta é considerada a efetivação da formação do Estado Democrático de Direito e representa a força máxima no que diz respeito à

⁵⁰ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1960, p.77.

⁵¹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1960, p.78.

⁵² VILAS BOAS, Marco Antônio. *Estatuto do Idoso Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

⁵³ Art. 1º: “A República federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”.

legislação brasileira, onde se encontram elencados todos os *direitos e garantias fundamentais* outrora inexistentes em razão da ditadura militar, que vigorou no país durante 21 anos.

Dentre os direitos fundamentais encontram-se os direitos sociais, os quais exigem prestações positivas para se tornarem efetivos.

Nos direitos sociais está elencada a assistência aos desamparados, com a proteção à velhice, tratada com maior detalhamento no Capítulo VII (da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso), do Título VIII (da ordem social), art. 230 da Magna Carta de 1988.

Nesse capítulo, o constituinte atribuiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar os idosos, assistindo-lhes preferencialmente em seus lares, assegurando-lhes a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, seu direito à vida, bem se reconheceu às pessoas maiores de 65 anos a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Ainda, tem-se a proteção aos idosos na Constituição no seu art. 3º, inciso IV, o qual traz como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Já no capítulo que trata da seguridade social, encontra-se como risco a ser protegido pelo sistema previdenciário brasileiro a idade avançada (art. 201, inc. I). Da mesma forma, há uma série de leis esparsas que versam sobre o tema da dignidade da pessoa humana, como é o caso do Estatuto do Idoso, o qual veio para concretizar o disposto no art. 230 supra-citado.

Afinal, a velhice é um direito humano fundamental porque “ser velho significa ter direito à vida, significa dar continuidade a esse fluxo, que deve ser vivido com dignidade”.⁵⁴

Logo, não há como negar o intuito do constituinte e também do legislador ordinário em proteger os idosos, sendo que o conhecimento das normas constitucionais e infraconstitucionais sobre a velhice é de extrema importância para a disseminação de uma nova racionalidade, destinada a valorizar esta fase da vida do ser humano, na qual também o respeito à dignidade humana deverá também estar presente.

O envelhecimento da população mundial, como bem tratado anteriormente, já é fato que não pode mais ser desconsiderado, tanto pelas conquistas da tecnologia médica – as quais aumentaram a expectativa de vida da população e reduziram o risco de mortes prematuras – quanto pelos baixos índices de natalidade em âmbito mundial. Assim, visões negativas da

⁵⁴ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A Velhice na Constituição. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 8, n. 30, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar. 2000. p. 193.

velhice ou mesmo o descaso com o idoso devem ser superadas, sob pena de se excluir grande contingente da população no planeta dos grandes debates acerca dos direitos fundamentais.

Para tanto faz-se preciso superar a visão capitalista que dá valor apenas ao ser humano enquanto este for capaz de produzir e reproduzir o capital. Associa-se a velhice à noção de decadência do ser humano e de inutilidade, devendo ser tratada a partir de conceitos como filantropia e piedade. É preciso superar a situação de exclusão dos velhos, encarando-se a velhice “não só como questão fundamental ao desenvolvimento, mas, principalmente, como direito humano fundamental”, protegendo assim a sua dignidade.⁵⁵

A proteção à velhice é reconhecida na Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu art. XXV, o qual assim dispõe:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.⁵⁶

Também, está reconhecida em inúmeras constituições modernas, como na China, Cuba, Venezuela, Espanha, Guiné-Bissau, Itália, México, Peru, Suíça, Portugal, Uruguai e Brasil. Porém, assim como os demais direitos sociais, inscrever a proteção aos idosos na constituição ou legislação infraconstitucional não é garantia de sua eficácia concreta. Antes de tudo, é preciso que o ordenamento jurídico tenha força normativa, que os agentes responsáveis pelo seu cumprimento efetivamente a levem a sério, orientando suas ações e decisões pelos princípios e objetivos constitucionais, todos incumbidos de fazer com que todos os seres humanos tenham direitos iguais a uma vida de qualidade, garantindo portanto, a seu direito maior, a “dignidade”.⁵⁷

5 DA EDUCAÇÃO PARA O ENVELHECIMENTO E CONVÍVIO INTERGERACIONAL

⁵⁵ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A Velhice na Constituição. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 8, n. 30, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar. 2000. p. 191.

⁵⁶ Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 28 ago. 2013.

⁵⁷ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A Velhice na Constituição. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 8, n. 30, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar. 2000. p. 201.

Os marcos legais nacionais e estaduais da Política da Pessoa Idosa determinam a tarefa da educação em todos os seus níveis e modalidades de ensino e se torna uma revestida de urgência considerando a realidade atual e porque as crianças e os jovens que frequentam a escola nos dias atuais serão os adultos que viverão a realidade demográfica que, em 2050, os fará conviver com 25% de pessoas idosas. Ainda, segundo publicação recente do IBGE, em 2060, o Brasil terá 218 milhões de habitantes, sendo que 58 milhões serão pessoas idosas⁵⁸.

Considere-se também que nossos estudantes de hoje, dependendo da idade atual, farão parte do contingente de cidadãos e cidadãs idosas brasileiros. Portanto, tanto para o convívio, quanto para o próprio envelhecimento digno e saudável é necessária a preparação devida. O envelhecimento não é um fato social isolado. É um fato biológico com suas decorrências e especificidades, que se estabelece nas sociedades, requerendo o entendimento adequado e a preparação de todos para tal.

Por esta razão, se faz de suma importância dar base às disciplinas que precisam disponibilizar os saberes que dão conta da preparação de nossos estudantes para sua vida – entendida como valor máximo de uma sociedade e que tem ciclos que se completam com o envelhecimento, de igual importância dos demais.

Como recentemente mostrado no Programa Fantástico, atração dominical da Rede Globo de Televisão, exibido nacionalmente em canal aberto, a convivência entre gerações não somente contribui para a melhor convivência entre as pessoas, como transforma a suas vidas.

O Programa exibiu seis pessoas, três idosos e outros três jovens e adolescentes que conviveram entre si. A experiência exibida foi não apenas educativa, como foi emocionante, na medida em que houve um crescimento visível das seis pessoas em questão. Idosos superando barreiras, jovens e adolescentes repensando relações.

Os fatos supramencionado, por fim, exemplifica a urgência da implantação na rede de ensino o disposto no artigo 22 do Estatuto do Idoso, desde a pré-escola até o ensino médio, para promover uma maior interação entre as pessoas resgatando o humanismo e solucionando conflitos de proporções desmedidas apenas se atentando a um princípio base das relações humanas e interpessoais, *o afeto*.

6 CONCLUSÃO

⁵⁸ **BBC BRASIL**. Número de idosos no Brasil vai quadruplicar até 2060, diz IBGE. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/08/130829_demografia_ibge_populacao_brasil_lgb.shtml>. Acesso em: 28 fev. 2014.

O idoso que era considerado chefe familiar devido a sua sabedoria, com o passar do tempo viu o seu poder econômico e social lhe escapar aos dedos, com isso, suas memórias e sua experiência de vida, que em momento anterior eram muito valorizadas, agora parece ser desconhecida, passando a ser inexpressiva e até sem importância, recaindo sobre eles o peso da inutilidade e decadência.

Deste exposto, relevante é compreender que o processo do envelhecimento humano é um movimento complexo que acomete não só o velho, mas também as pessoas à sua volta e a sociedade de modo geral.

Portanto, formular juízo de valor negativo sobre as pessoas que passam por essa fase da vida é negar um futuro inevitável, mesmo que ainda distante. O simples fato da existência da vida humana basta para que se possa exigir trato com dignidade e respeito.

Nota-se para tanto, no Direito de Família atual uma nova ordem jurídica, atribuindo valor ao afeto inexistente antes do advento da Constituição Federal de 1988; no entanto, é essencial para a operacionalização e efetividade dos direitos fundamentais da família que haja uma "ruptura dos paradigmas até então existentes, para que se possa proclamar, sob a égide jurídica, que o afeto representa elemento de relevo e deve ser considerado para fim do princípio da dignidade da pessoa". Com efeito, o afeto é, sem sombra de dúvida, o principal fundamento das relações familiares e a falta dele gera então consequências.

Por isso, torna-se preciso que o ordenamento jurídico tenha força normativa, que os agentes responsáveis pelo seu cumprimento efetivamente a levem a sério, orientando suas ações e decisões pelos princípios e objetivos constitucionais, todos incumbidos de fazer com que todos os seres humanos tenham direitos iguais a uma vida de qualidade, garantindo portanto, a seu direito maior, a "dignidade".

Assim, o Estado é de suma importância na proteção dos Direitos do Idoso, uma vez que é de sua atribuição efetivar as prerrogativas estabelecidas na lei, ou seja, atuar de forma acessível, oportunizando viver de modo digno em sociedade, com iguais condições de sobrevivência, manutenção de saúde pública, de educação, de oportunidades de trabalho. Assim será possível falar em efetivação dos direitos fundamentais.

Inevitavelmente, a questão do envelhecimento populacional requer do Estado estrutura e assistência em maior escala, principalmente pela condição de vulnerabilidade e fragilidade em que o idoso se encontra.

Desta feita, promover a educação, conforme o disposto no artigo 22 da lei 10.741/03, torna-se não apenas necessária, mas urgente. Nesse sentido, priorizar-se-ia a construção de uma nova gestão social para a velhice.

Afinal, em muitas situações não se torna possível ao indivíduo, isoladamente, obter as condições para a realização de suas necessidades existenciais básicas, necessitando-se aí do concurso de ações do Estado e da sociedade como um todo.

Não há dúvidas de que a Constituição Federal brasileira de 1988 e a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) visaram com os dispositivos citados, a proteção do idoso, objetivando com isso garantir a sua dignidade enquanto pessoa humana, a qual deve ser preservada em todas as fases de vida do indivíduo como garantia dos seus direitos de Personalidade. Afinal, envelhecimento físico trata-se de condição a que todo o indivíduo – salvo vicissitudes que interrompam o fluxo contínuo de sua vida – irá alcançar em algum dia.

Portanto, cabe aos detentores do poder político e a própria sociedade não fecharem os olhos para essa realidade tampouco negar efetividade aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que protegem os idosos, visto que tal comportamento poderá reverter, num futuro não muito distante, contra si próprios.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ALCÂNTARA, Adriana de Oliveira. *Velhos institucionalizados e família: entre abafos e desabafos*. Campinas: Alínea, 2004.

ALVAREZ, Ângela Maria. *Tendo que cuidar: a vivência do idoso e de sua família cuidadora no processo de cuidar e ser cuidado no contexto domiciliar*. 2001. 183 f. Tese (Doutorado em Ciências da Saúde) - Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

ANGELUCI, Cleber Affonso. *O valor jurídico do afeto: construindo o saber jurídico*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, UNIVEM, 2006.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Editora Coimbra, 1997.

BARROS, Sérgio Resende de. *Ideologia da família e vacatio legis*. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 11, Out./Nov./Dez. 2001.

BEAUVOIR, Simone. *A velhice*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da Personalidade*: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BOTH, Agostinho. *Gerontologia*: educação e longevidade. Passo Fundo: Imperial, 1999.

CARCOPINO, Jérôme. *L'avie quotidienne a Rome à l'apogée de l' Empire*; Paris, Libr. Hachette, 1939. p.97 apud CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CASARA, Miriam Bonho; CORTELLETTI, Ivonne Assunta; HERÉDIA, Vania Beatriz Merlotti. *Abandono na velhice*. Disponível em:
<http://www.unati.uerj.br/tse/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-59282005000300002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 28 Nov 2013.

BRASIL ECOLA. Dia do Idoso. Disponível em:
<<http://www.brasilecola.com/datacomemorativas/dia-idoso.htm>>. Acesso em: 22 dez. 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2003/L10.741.htm>>. Acesso em: 22 dez. 2013.

Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>
Acesso em: 28 dez. 2013.

ENSP. *Pesquisa revela formas mais comuns de violência contra pessoa idosa*. Disponível em:
<<http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/materia/?origem=1&matid=21547>>. Acesso em: 22 mar. 2014.

FALCAO, Deusivania Vieira da Silva; SALOMAO, Nádia Maria Ribeiro. *O papel dos avós na maternidade adolescente*. *Estud. psicol. (Campinas)*, Campinas, v. 22, n. 2, June 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2005000200010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 dez. 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio – século XXI – Escolar*. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FERRY, Luc. *Famílias, Amo Vocês*: política e vida privada da era da globalização. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

FOLHA online com Agência Brasil. *Idosos são 9% da população e em duas décadas chegarão a 30 milhões*. Disponível em:
<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u100005.shtml>>. Acesso em: 25 nov. 2013.

FREITAS, Elizabete Viana de; Ligia Py; Flávio Aluizio Xavier Cançado; Johannes Doll; Milton Luiz Gorzoni; *Tratado de geriatria e gerontologia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara & Koogan, 2006.

GLOBO online. *Número de famílias pobres diminui 25% entre 1997 e 2007, diz IBGE*. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL771394-9356,00-NUMERO+DE+FAMILIAS+POBRES+DIMINUI+ENTRE+E+DIZ+IBGE.html>. Acesso em: 28 dez. 2013.

GOLDMAN, Sara Nigri. Velhice e Direitos Sociais. In: GOLDMAN, Sara Nigri; PORTELA, Alice; ARNAUT, Therezinha (Coord.). *Envelhecer com cidadania: quem sabe um dia?* Rio de Janeiro: ANG-RJ/CBCISS, 2000.

GUIMARÃES, Fátima. *90% das denúncias são de maus-tratos contra idosos*. Disponível em <<http://www.portaldoenvelhecimento.net/violencia/violencia4.htm>>. Acesso em: 28 dez. 2013.

HERÉDIA, Vania Beatriz Merlotti; CASARA, Miriam Bonho. *Tempos vividos: identidade, memória e cultura do idoso*. Caxias do Sul: EducS, 2000.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1960.

LEAL, Indara Jubin e HAAS, Aline Nogueira. O significado da dança na terceira idade. Passo Fundo: *Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano*, jan./jun.2006.

LOMEU, Leandro Soares. *Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=569>>. Acesso em: 19 jul. 2013.

MACHADO, José Jefferson Cunha. *Curso de Direito de família*. Sergipe: UNIT, 2000.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários ao estatuto do idoso*. São Paulo: LTr, 2004.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Violência contra Idosos: o Averso do Respeito à experiência e à sabedoria*. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*. Coimbra: Editora Coimbra, 1993.

MONTENEGRO, Mônica. *Abandono afetivo pode gerar indenização por dano moral*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/radiocamara/default.asp?selecao=MAT&Materia=78627>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

NERI, Anita Liberalesso; SOMMERHALDER, Cinara. As várias faces do cuidado e do bem-estar do cuidador. In: NERI, Anita Liberalesso. *Cuidar de idosos no contexto da família: questões psicológicas e sociais*. Campinas: Alínea, 2002.

PALMA, Lucia Terezinha Saccomori; SCHONS, Carme Regina. (Org.). *Conversando com Nara Costa Rodrigues: sobre gerontologia social*. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000.

PAVARINI, Sofia Cristina Iost; NERI, Anita Liberalesso. Compreendendo dependência, independência e autonomia no contexto domiciliar: conceitos, atitudes e comportamentos. In: DUARTE, Yeda Aparecida de Oliveira; DIOGO, Maria José D'Elboux. *Atendimento domiciliar: um enfoque gerontológico*. São Paulo: Atheneu, 2000.

PEREIRA, Tânia da Silva. Famílias possíveis: Novos paradigmas na convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A Velhice na Constituição. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 8, n. 30, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar. 2000.

RESENDE, Afonso Celso. *Vocabulário Jurídico e Multidisciplinar*. Campinas-SP: Copola, 2002.

SANTOS, Fernando Ferreira. *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. Fortaleza: Celso Bastos, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. *Direito do Idoso: tutela jurídica constitucional*. Curitiba: Juruá, 2012.

SPIRDUSO, **Waneen** Wyrick. *Dimensões físicas do envelhecimento*. Barueri: Manole, 2005.

VILAS BOAS, Marco Antônio. *Estatuto do Idoso Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

WALD, Arnoldo. *O Novo Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2004.